

DIÁRIO **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Itaberaba**



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI N.º 1.778/2024 - CONCEDE E DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 1.778/2024 – CONCEDE E DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.778

DE

14 DE MARÇO DE 2024

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, **constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não**, decorrentes de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2023**, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com **dispensa total ou parcial de juros e multa por infração**.

§ 1.º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I. 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em **até 15 (quinze) parcelas consecutivas**;

II. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado **a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas**;

III. 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado **a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite de 60 (sessenta) parcelas**.

§ 2.º - O valor mínimo de cada parcela **não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais)** em se tratando de **pessoa física e microempreendedor individual**, e de **R\$ 100,00 (cem Reais)** para **as demais pessoas jurídicas**.

§ 3.º - O valor mínimo da parcela em se tratando de **dívida ativa não tributária por CONDENÇÃO EM MULTA OU DEVER DE RESSARCIMENTO** impostos pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA** obedecerá à disposição contida em instrumentos normativos internos do próprio TCM/BA, sendo estas as Resoluções de n.º 1124 e 1125/05, que disciplinam os meios de cobrança de tais dívidas não tributárias, oriundas de decisões daquela Corte.

I - Nos termos das Resolução **TCM/BA nº 1124/05** acima referida, será admitido o pagamento da **MULTA em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas**, desde que o valor de cada parcela **não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

II - Sobre o valor das parcelas mensais incidirão juros legais.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – prefeito@itaberaba.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

III - O parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos gestores, ou responsáveis, por débito com qualquer outra obrigação de natureza pecuniária decorrente de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

IV – Nos termos do art. 1.º da **Resolução TCM/BA n.º 1125/05**, **não será admitida parcelamento, a qualquer título**, de débitos oriundos de condenação ao **RESSARCIMENTO** de verbas públicas.

§ 4.º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1.º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2.º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§3.º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de 2023, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4.º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que se encontrem em situação de adimplência.

Art. 5.º - A Incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I. Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei.

II. Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – prefeito@itaberaba.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 7.º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8.º - Ficam **remidos** os créditos tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2023, seja de **até R\$ 80,00 (oitenta Reais)** em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e **R\$ 120,00 (cento e vinte Reais)** em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9.º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de Outubro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO DE ITABERABA, em 14 de março de 2024.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito